



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1028244-31.2024.8.26.0114

Registro: 2025.0000305660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028244-31.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ERIC MENDONÇA ANTÔNIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GRUPO CASAS BAHIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1028244-31.2024.8.26.0114

4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas/SP

Apelante: ERIC MENDONÇA ANTÔNIO

Apelada: GRUPO CASAS BAHIA S/A

MM Juiz de Direito: Dr. FABIO VARLESE HILLAL

VOTO Nº 41.024

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE AGIR – RECONHECIMENTO. INÉPCIA DA EXORDIAL. AFASTAMENTO. Ausência de indícios de litigância predatória, o que não justifica que a admissibilidade da ação seja condicionada, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados. Não se exige o esgotamento da fase administrativa para que se recorra à intervenção do Estado-juiz. Inteligência ao art. 5º, XXXV, da CF e art. 3º, do CPC. Exordial que atende aos requisitos do art. 319, do CPC. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da **ação declaratória** de inexigibilidade de débito, c.c. pleitos de obrigação de fazer e de tutela de urgência, proposta por **Eric Mendonça Antônio** contra **Grupo Casas Bahia S/A**, em que proferida a r. sentença de fls. 155/156 que indeferiu a inicial e julgou **extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, III e 485, I, do CPC.

Aduz o requerente que o julgado carece de integral reforma sob alegação, em síntese, de que a inicial preencheu todos os requisitos do art. 319, do CPC e que o exercício do direito de ação não se condiciona ao esgotamento das vias administrativas, ressalvadas as exceções



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1028244-31.2024.8.26.0114

previstas no ordenamento jurídico, a justificar o prosseguimento da ação. Subsidiariamente, roga pela suspensão do processo até que seja realizado o julgamento do IRDR e do Recurso Especial que versam sobre o assunto – fls. 159/167.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Sem contrarrazões.

É o relatório.

O apelo comporta acolhimento.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito, c.c. pleitos de obrigação de fazer, reparação e danos e de tutela de urgência. Narrou a autora que constatou a existência de dívida prescrita em seu nome junto à plataforma “Serasa”. Sob a justificativa de que o débito é indevido e que interfere em seu score de crédito, postulou a correspondente declaração de inexigibilidade e reparação do prejuízo moral experimentado.

A fls. 37/38, o douto magistrado de origem determinou a emenda da inicial para que o processo seja instruído com prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento, nos termos do Enunciado 11, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), publicado pelo Comunicado 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça. A providência foi reiterada a fls. 151.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1028244-31.2024.8.26.0114

Ao fundamento de que a providência não foi atendida, foi reconhecida a inépcia da exordial através da sentença recorrida de fls. 155/156.

Mas, respeitada a convicção do digno e proficiente julgador singular, é caso de anulação da sentença.

Na hipótese dos autos não foi demonstrada a existência de indícios de litigância predatória, o que poderia ser facilmente comprovado através do registro do número de ações semelhantes distribuídas na comarca, sob o patrocínio do mesmo advogado, não se justificando, portanto, que a admissibilidade da ação seja condicionada, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados

Como se sabe, a lei não exige o exaurimento da fase administrativa para que se recorra à intervenção do Estado-juiz. O interesse processual do autor é consectário da ocorrência de vinculação de seu nome em cadastro de cobrança extrajudicial de débito. Exigir-se o prévio debate da questão na via administrativa implica contrariar o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

E de modo específico, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRECRIÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença de extinção sem resolução

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1028244-31.2024.8.26.0114

*de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Inconformismo da autora. 1. Inviável o indeferimento da petição inicial antes de conferir ao autor prazo de emenda. Inteligência do art. 321, 'caput' e parágrafo único, do CPC. 2. Pedido inicial que atende aos requisitos do art. 319, do CPC. **Documento apresentado comprova a existência de dívida em nome da requerente na plataforma 'Serasa Limpa Nome'. Exigência realizada em Primeiro Grau que constitui indevido obstáculo ao acesso à Justiça. Sentença anulada. Recurso provido.**"¹*

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - INICIAL INDEFERIDA PELA AUSÊNCIA DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA QUESTÃO - DESCABIMENTO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO PELA PROPALADA LESÃO A DIREITO - EXTINÇÃO AFASTADA - CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO - ARTIGO 1.013, § 3º, I, do CPC - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SERASA, MERO MANTENEDOR DO PORTAL SERASA LIMPA NOME - EXTINÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 485, VI, DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE EXISTÊNCIA DA DÍVIDA - ÔNUS QUE INCUMBIA À CORRÉ ATIVOS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA E EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES DO PORTAL QUE SE IMPÕE - AUSÊNCIA, PORÉM, DE DANOS MORAIS - PLATAFORMA QUE APENAS VISA A NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS VENCIDAS, NÃO POSSUINDO CARÁTER PÚBLICO OU DESABONADOR, TAMPOUCO CARACTERIZANDO ATO DE COBRANÇA - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."²

A questão foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça através do julgamento ocorrido em 13.03.2025 envolvendo o Tema Repetitivo n.º 1198, nos seguintes termos:

1 TJSP - 21ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 1004370-11.2022.8.26.0268 – Rel. Des. **Régis Rodrigues Bonvicino** – J. 16.03.2023

2 TJSP - 14ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 1000440-72.2021.8.26.0024 – Rel. Des. **Carlos Abrão** – J. 29.09.2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1028244-31.2024.8.26.0114

“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.”

Contudo, e como já esclarecido, na ausência de indícios de que o presente feito caracteriza litigância predatória e carente específica fundamentação exarada nesse sentido na sentença recorrida, o prosseguimento da ação revela-se como medida de rigor.

Assim, tem-se que a peça inaugural preenche os requisitos do art. 319, do CPC, a revelar que a anulação do julgado mediante retorno dos autos à origem para o tramite regular da ação e adequada instauração do contraditório para que a parte contrária seja citada e ofereça contestação é medida que de rigor.

Postas essas premissas, **dá-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR